



Exm.º Senhor Presidente  
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

[erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

Ofício n.º 259 / APDC

Data: 13 de Julho de 2006

**Assunto:** Proposta de Regulamentação do sector do gás natural.

Exm.º Senhor,

Na sequência da solicitação de V. Ex.<sup>a</sup>, referente ao envio de comentários ou sugestões relativamente ao assunto supra identificado, esta associação procedeu à análise do CD enviado, transmitido o que se segue:

**- Proposta de Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e à Interligações do Sector do Gás Natural**

No que concerne ao artigo 10.º desta proposta, sugerimos que a denúncia seja feita através de carta registada com aviso de receção, a fim de garantir que a parte contratual seja atempadamente avisada e dentro do prazo mínimo estabelecido.

Relativamente ao n.º 2, sugere-se que o prazo mínimo para a denúncia não seja inferior a 15 dias.

**- Proposta de Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector do Gás Natural**

No artigo 27, n.º 2 para além de ser disponibilizada a informação discriminada nas várias alíneas do n.º 2, entende-se que impende sobre o prestador de serviços o dever deste informar o consumidor final. Pois, na prática, verifica-se que o prestador de serviços se limita a fornecer panfletos ao consumidor, não o alertando para aspectos determinantes e essenciais do contrato.

No que concerne ao n.º 3 do artigo 27, é necessário ter em consideração a lei específica que regula as matérias referentes aos contratos à distância, ao domicílio e à utilização de técnicas agressivas. A utilização destes contratos implica o cumprimento das disposições legais vigentes, sob pena dos mesmos não serem considerados válidos.

O n.º 4 prevê a possibilidade do contrato ser alterado ou modificado. Ora, no que toca a esta questão e havendo alteração unilateral por parte do prestador de serviços, entende-se que o consumidor ou o cliente deve ser previamente informado da alteração por escrito, dando-se-lhe a possibilidade deste resolver o contrato, dentro de um determinado prazo.

Deve constar igualmente na página de internet do prestador de serviços o endereço e as funções da ERSE. – artigo 28



O artigo 32 é de aplaudir, visto que muitos consumidores, aquando o não pagamento da factura reclamada, recebavam que o serviço de gás fosse suspenso. Este artigo constitui uma mais valia para o consumidor.

A fim do consumidor ou do cliente poder exercer o direito contemplado no artigo 46, n.º 2, entende-se que deve impender sobre o prestador de serviços o dever de informar o consumidor acerca deste direito.

Igualmente o consumidor deve ser devidamente informado relativamente ao estipulado no n.º 5 do artigo 46, a fim do mesmo ter consciência que incorre num direito de compensação caso o mesmo não se encontre em casa à hora acordada.

### **- Proposta de Regulamento de Relações Comerciais do Sector do Gás Natural**

A serem cobrados os orçamentos esta informação deve ser previamente transmitida aos clientes ou aos consumidores – artigo 88

No que concerne ao artigo 89.º entende-se que deve ser comunicada ao cliente ou ao consumidor que os estudos para a realização do orçamento ficam a cargo destes, por forma aos mesmos não serem posteriormente surpreendidos com uma factura.

Relativamente ao artigo 101, entende-se que a informação para além de constar dos folhetos informativos deve ser dada pessoalmente ao cliente ou ao consumidor quando este solicitar a respectiva ligação à rede.

O constante no artigo 142, n.º 3, deve ser previamente comunicado ao cliente, devendo constar igualmente do contrato subscrito pelo mesmo.

No que toca ao n.º 5, alínea b) entende-se que a respectiva leitura devia ser mensal, por forma a não prejudicar o cliente. Deve consagrar-se a obrigação do prestador de serviços proceder à leitura de seis em seis meses. Pelo que, deve ser eliminada a palavra “deve” da alínea b).

Entende-se que sempre que houver mudança do tarifário o consumidor seja devidamente informado através das facturas recebidas. Aquando a contratação o tarifário deve ser devidamente comunicado ao mesmo.

As cláusulas contratuais gerais mencionadas no artigo 179, devem ser fornecidas ao cliente aquando a respectiva contratação, por forma ao mesmo ficar ciente quanto às mesmas.

Para que os consumidores possam conscientemente optar por uma das metodologias - artigo 190, n.º 2 -, será necessário que seja dado prévio conhecimento ao consumidor da existência das diferentes metodologias aquando a respectiva contratação.

A contemplação de um termo tarifário fixo previsto no artigo 194, alínea a) configura a fixação de um consumo mínimo que é proibido pelo artigo 8 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Pelo que se entende que este termo fixo deve ser eliminado, na medida em que viola igualmente o princípio do Direito à Protecção dos Interesses Económicos do consumidor previsto na Lei 24/96, de 31 de Julho e no artigo 60 n.º 1 da CRP, sendo corolário deste princípio que o consumidor deve pagar, tão só, o que consome e na exacta medida em que consome.



Associação Portuguesa  
de Direito do Consumo

### **- Proposta do Regulamento Tarifário para o Sector do Gás Natural**

Voltamos a destacar que deve ser eliminado o termo fixo mensal, visto que o mesmo configura um consumo mínimo, não constituindo a cobrança de qualquer serviço prestado.

Ora vejamos, sendo o gás natural considerado um serviço público essencial não tem sentido proceder à cobrança de preços de contratação, uma vez que estamos perante a prestação de um serviço público, existindo a obrigação de contratação do mesmo.

No que concerne à cobrança da leitura, verifica-se que a leitura pode não ser mensal, sendo a maioria das vezes feita por estimativa, apenas impendendo sobre o prestador de serviços o dever de a fazer de seis em seis meses. Então o que se cobra?

Igualmente não tem qualquer sentido proceder à cobrança da factura e da respectiva cobrança.

Creemos que o termo fixo mensal mais não é do que um consumo mínimo encapotado, pelo que deve ser eliminado.

Eis, pois, o que nos cumpre transmitir sobre os documentos que nos foram enviados.

Cordiais cumprimentos.

A Assessora Jurídica

Teresa Madeira